



**PARECER N.º 02 /2019 - CDC**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,**  
**sobre o PROJETO DE LEI N.º 72, de 2019, que**  
**"Dispõe sobre a proibição na definição do prazo**  
**de marcação de consultas, exames e outros**  
**procedimentos e medidas de diferenciação**  
**entre pacientes cobertos por planos ou seguros**  
**privados de assistência à saúde e os pacientes**  
**custeados por recursos próprios e dá outras**  
**providências".**

**AUTORIA: Deputado MARTINS MACHADO**

**RELATORIA: Deputado VALDELINO BARCELOS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 72, de 2019, de autoria do nobre deputado MARTINS MACHADO, que "Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios e dá outras providências".

O Projeto define no art. 1º a proibição da prática de atendimento privilegiado a pacientes particulares pelo prestador de serviço, sendo ele profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde, e ainda cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL N.º 72 / 2019
Fls. N.º 05



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL VALDELINO BARCELOS**



Já o art. 2º trata da marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos, determinando que deve ser feita de forma a atender às necessidades dos pacientes, privilegiando-se os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas idosas, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças de até cinco anos, vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

Os arts. 3º e 4º, respectivamente tratam da cláusula de vigência e revogação.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

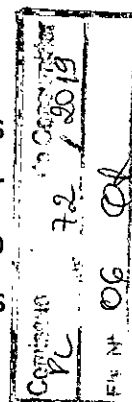
O art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O esboço principal que amolda o projeto sub exame é minorar os efeitos da vulnerabilidade do consumidor ante os prestadores de serviços de saúde, por marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos, os quais dão tratamento privilegiado muitas vezes, a pacientes particulares em relação aos pacientes que fazem uso do plano de saúde.

O foco é proibir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos beneficiários de planos privados de saúde adotem agendamento





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL VALDELINO BARCELOS**



diferenciado ou façam qualquer espécie de discriminação entre esses beneficiários e os pacientes que pagam pelo atendimento com recursos próprios, referidos no jargão da área de saúde como “pacientes particulares”.

Espera-se, com esta proposta, contribuir para a diminuição do enorme número de reclamações dos consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Como bem exposto pelo nobre autor, “segundo inúmeras queixas relatadas nos serviços de proteção ao consumidor de todo o país, é recorrente a prática abusiva que afeta, de forma geral, os beneficiários de planos privados de assistência à saúde”.

E prossegue: “Muitas vezes, quando do momento da marcação da consulta, é comum a secretária perguntar primeiro se é por convênio ou particular, seguida da justificativa de que, “se for particular, existe vaga hoje, mas, se for por convênio, só há horário disponível daqui ...” alguns dias ou meses”.

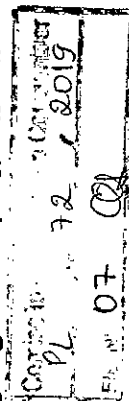
Com o projeto, está sendo dada a devida deferência que ser prestada ao consumidor, parte mais fraca da relação jurídica de consumo.

Portanto, é de clareza solar a necessidade do projeto, tendo em vista que carece de proteção, conforme preceitua a legislação de regência.

O consumidor, sempre mais vulnerável, perpassa por situações permanentes ou provisórias, individuais ou coletivas, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção.

Em outras palavras, vulnerabilidade é a situação na qual um dos sujeitos de determinada relação figura em polo mais frágil – e, em virtude disso, carece de cuidados especiais, o que deve ser preocupação do legislador e do aplicador da lei que garante a proteção. A vulnerabilidade exclui a premissa de igualdade entre as partes envolvidas: se um dos polos é vulnerável, as partes são desiguais, e justamente por força da desigualdade é que o vulnerável é protegido.

A contratação de plano de saúde tem por objetivo propiciar ao usuário atendimento médico eficiente na rede particular, sobretudo em razão da reconhecida deficiência da rede pública para atendimento de todos os usuários.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL VALDELINO BARCELOS**



A relação jurídica estabelecida que o Projeto pretende proteger é de natureza consumerista, prismado no sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Sobre o tema, o entendimento do enunciado n.º 608 da súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Sob este enfoque específico, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o ônus da prova, em caso de causa excludente de responsabilidade, é do fornecedor. A responsabilidade por vício na prestação de serviço é objetiva, devendo o prestador de serviços responder pelos danos que causar ao consumidor, em razão dessas falhas.

É de se ver, portanto, que assim como é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, também o é aos prestadores de serviço de saúde.

Assim, não resta dúvida de que há incremento de valores que estão sendo agregados com o amplo conceito que está sendo dado ao direito do consumidor, volvendo-o de proteção eficaz.

Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito ao das relações consumeristas, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 72/2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

Deputado **Chico Vigilante Lula da Silva**  
Presidente

  
Deputado **Valdelino Barcelos**  
Relator

